

Res
3309 40

Ley dos Regatões.



Dom Sebastião per graça de deos Rey de Portugal e dos Algarues, Daquem e Dalem mar em Africa senho de Guinee e da conquista, nauegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha ley virem, que vendo eu o grande dano e perjuizo q meus vassallos e subditos recebem de em meus Reynos auer Regatões e pessoa outra que contra forma de minhas Ordenações comprem pão pera o tornarem a vender. E como posto que pellas ditas Ordenações estece em algũa maneyra acerca deste caso prouido se não deyra de fazer, e queredo a isto pro

ner pera se milhor poder euitar a regataria do dito pão. Ordeno e mado q daqui em diante pessoa algũa de qualquer calidade e condiçãõ q seja, não venda em lugar algum de meus Reynos trigo nem farinha, cenada, centeo, nem milho, se não aquellas pessoas que o dito pão tiuerem de sua colheyta, ou de suas rendas, nem compre mais pão a lauradores, nem a pessoas outras q o tiuerem de suas rendas daquelle q pera despesa de sua casa e familia e da gente q ouuer mester pera o adubio de sua fazenda lbe for necessario pera aquelle anno em q o dito pão comprar atee a nouidade do anno seguinte. E qualquer pessoa q o dito pão vender não ho tendo de sua colheyta ou renda, ou comprar mais daquelle q vereimelmeẽ parecer q lbe he necessario pera o que dito he, seja preso e perca a valia do dito pão q assi vender ou cõprar em dobro, ametade pera que o acusar, e a outra ametade pera a minha Camara, e seja degradado por dous annos pera hũ dos meus lugares dalem. E tendo algũa pessoa pão pera vender q ouuesse sem o cõprar per outra algũa via per q licitamẽte o podesse auer, o não poderaa veder sem primeyro fazer certo ao iuyz do lugar onde tiuer o dito pão, donde o ouue, e de como não foy cõprado nem auido pera reuẽder, e cõstando ao dito iuyz per legitima proua, q a pessoa que quer veder o tal pão o não cõprou pera reuẽder, e o ouue per outra via q per direyto o podia auer lbe da raa licẽça pera q o veda, e vendẽdobo sem a dita licẽça encorreraa nas penas desta Ley. E isto não aueraa lugar nos almocreues a q per bẽ de minha Ordenaçãõ do quarto liuro titulo trinta e dous, he dado lugar q possam cõprar pão pera em suas bestas o leuare a vender a quaesquer lugares de meus Reynos, porq estes poderãõ vender o dito pão q assi comprarẽ, sem por isso encorrẽẽ em pena algũa, como pella dita Ordenaçãõ lbe he dado licẽça q o possam fazer. Nem se entẽdẽraa isto mesmo naquellas pessoas q forem cõprar algũ pão aas ilhas dos Açores, e o trouxere a vender aa ilha da Madeyra, ou a outros lugares de meus Reynos e senhozios não o tornado a veder nas ditas ilhas dos Açores. Nem se entẽdẽraa nas pessoas q per cõtrato forẽ obrigadas ou se obrigarem em minha fazenda a vender pão por certo pieço pera os lugares dale, ou pera os fornos de val de Zebro, porq as taes pessoas poderãõ veder o dito pão pella maneyra acima dita, posto q o não tenhã de sua colheyta, ou rãda sem por isso encorrẽẽ nas penas desta Ley. E pera se milhor poder saber as pessoas q neste caso forẽ culpadas. Ey por bem q os iuyzes das cidades, villas, e cõcelbos de meus Reynos tirẽ deuassas em cada hũ anno nos meses de Junho e Dezembro sobre as pessoas q o dito pão venderã, não o tendo de sua colheyta ou renda, ou cõpraram mais daquelle q pera sua despesa lbe era necessario cõtra defesa desta Ley, e prendã os culpados e procedam contra elles como for justiça, dando apellaçãõ e agrauo nos casos em q conber. E assi mado aos Corregedores das comarcas, e ouuidores das terras onde os ditos Corregedores nã entrã per via de correçãõ, que quãdo pellas ditas cidades, villas, e cõcelbos em cada hũ anno forẽ saybã se os ditos iuyzes tirarã as ditas deuassas, e achando q não sam tiradas as tirẽ e procedã cõtra os culpados e cõtra os ditos iuyzes q as não tirarã como for justiça: e se jaã forẽ tiradas veã se procederã os ditos iuyzes contra os culpados em ellas pella maneyra q dito he. E mado ao Chãcelero moor q publiqẽ esta Ley na Chãcelaria: e enuie logo o traslado della sob seu sinal e meu sello aos ditos Corregedores e ouuidores pera a publicarẽ e fazerem apregoar nos lugares de suas correções e ouuidorias, e se cõprir em todo como se nella contẽ. Fernão da Costa a fez em Lixboa a nouedias do mes Agosto. Anno do naciẽto de nosso Senhoz Jesu Chriõto de mil e quinhentos e cincoẽta e sete.

Impresso em Lixboa por Joannes Blauio.
Com Real priuilegio.

